

A. I. Nº - 128868 0002/17-2
AUTUADO - MOBILAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - JORGE BONFIM DE JESUS MELO
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 22/12/2017

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0234-03/17

EMENTA: ICMS. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES NACIONAL). FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado nos autos que o Autuado já se encontrava com parcelamento do Simples Nacional perante a Receita Federal do Brasil, antes do presente lançamento. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 19/06/2017, exige crédito tributário no valor de R\$227.486,36, acrescido da multa de 75% em razão de não ter recolhido o ICMS referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos meses de janeiro a dezembro de 2013, janeiro, fevereiro, abril a agosto, novembro e dezembro de 2014, janeiro de 2015 a dezembro de 2016. (Infração 17.01.01)

O autuado ingressa com defesa fls.153/154. Diz que o relato do fiscal refere-se a falta de recolhimento do ICMS sobre vendas, no entanto a empresa encontrava-se em parcelamento destes débitos junto a Receita Federal do Brasil, na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme faz prova documentos apensados fls.161/176.

Esclarece que no período fiscalizado, quando da autuação já se encontrava com parcelamento do Simples Nacional perante a Receita Federal do Brasil. Sendo assim, não teria deixado de recolher o ICMS sobre vendas, pois os mesmos se encontravam parcelados.

Conclui que foi injustamente tributado e pleiteia aos julgadores o acolhimento das razões de sua impugnação, determinando o cancelamento do auto de infração.

O autuante presta a informação fiscal fl.180. Diz que o pedido de cancelamento e arquivamento do auto de infração solicitado pelo autuado se baseia em um parcelamento feito em 20/01/2017, devidamente confirmado à fl. 162 deste PAF.

Entende que a justificativa do autuado tem procedência e opina pelo cancelamento do auto de infração.

VOTO

O presente PAF acusa o autuado de falta de recolhimento de ICMS referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos meses de janeiro a dezembro de 2013, janeiro, fevereiro, abril a agosto, novembro e dezembro de 2014, janeiro de 2015 a dezembro de 2016.

A exigência fiscal contida no presente Auto de Infração estão respaldadas na legislação tributária vigente, especialmente na Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Possui amparo também, na Resolução nº 30 do

Conselho Gestor do Simples Nacional (CGSN), que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e lançamento referentes às empresas enquadradas no Regime do Simples Nacional.

A adesão ao Simples Nacional é facultativa e não compulsória. Constituindo-se em submissão a um regime específico de apuração simplificado com base na Receita Bruta auferida pelo optante que serve de parâmetro unificado para o cálculo de vários impostos, contribuições fiscais e previdenciárias.

Em fase impugnatória, o defendant alegou que a empresa encontrava-se em parcelamento destes débitos junto a Receita Federal do Brasil, na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Esclareceu que no período fiscalizado, quando da autuação, já se encontrava com parcelamento do Simples Nacional perante a Receita Federal do Brasil. Sendo assim, não teria deixado de recolher o ICMS sobre vendas, pois os mesmos se encontravam parcelados.

Em sede de informação fiscal, o Autuante afirmou que o pedido de cancelamento e arquivamento do auto de infração solicitado pelo autuado, se baseia em um parcelamento feito em 20/01/2017. Acolheu a justificativa do autuado confirmando sua procedência e opinou pelo cancelamento do auto de infração.

Analizando os elementos que compõem o presente PAF, verifico que, de fato, conforme faz prova documentos apensados fls.161/176 antes do lançamento fiscal ora em análise, foi realizado um parcelamento feito pelo Autuado em 20/01/2017, conforme pode se verificar à fl. 162 deste PAF.

Verifico que recibos dos parcelamentos referentes a todo período autuado, com recolhimento de várias parcelas e comprovante de envio destes documentos a Receita via SERPRO encontram-se neste PAF.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 128868.0002/17-2, lavrado contra a **MOBILAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - RELATORA

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR